



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500145-07.2023.8.26.0412, da Comarca de Palestina, em que é apelante GILBERTO HARUO PINHEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para reduzir a pena imposta a Gilberto Haruo Pinheiro para 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, no regime aberto, e 12 (doze) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r.sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500145-07.2023.8.26.0412

Apelante: **Gilberto Haruo Pinheiro**
Apelada: **Justiça Pública**
Comarca: **Palestina/SP (Vara Única)**
Juiz de Direito Dr. Senivaldo dos Reis Junior

Voto nº 10022

Crime de estelionato – Recurso defensivo parcialmente acolhido – Estelionato bem configurado – Réu que, desde o primeiro momento, agiu com inegável má fé, a caracterizar o crime de estelionato – Condenação mantida – Dosimetria – Circunstâncias judiciais desfavoráveis – Apelante portador de maus antecedentes e que causou enorme prejuízo patrimonial e abalo emocional na vítima que, inclusive, tentou contra a própria vida – Exasperação da pena-base reduzida – Regime aberto suficiente diante da primariedade e quantidade final de pena – Reparação de dano corretamente fixada – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 159/173, que julgou procedente a ação e condenou **Gilberto Haruo Pinheiro** às penas de 5 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, por infração ao art. 171, *caput*, do Código Penal, concedendo o direito de recorrer em liberdade.

Apela a Defesa buscando a absolvição do apelante por atipicidade da conduta ou, caso mantida a condenação, a redução da pena ao mínimo legal e a fixação de regime aberto (fls. 196/202).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 208/213), após o que a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 225/229).

É o relatório.

Gilberto Haruo Pinheiro foi denunciado (fls. 59/61) como incurso no art. 171, *caput*, do Código Penal, porquanto, em 31 de outubro de 2022, por volta de 14h, na loja de veículos situada na Rua Brasil, n. 1080, Cidade e Comarca de Palestina, obteve vantagem ilícita, em prejuízo de Jean Carlos Gonçalves, a quem induziu em erro mediante artifício ou qualquer outro meio fraudulento, dela comprando um veículo Strada, placas FRT-4909, sem efetuar a quitação da compra.

Após regular instrução criminal, sobreveio condenação do apelante como incurso no art. 171, *caput*, do Código Penal, contra a qual, inconformada, a Defesa recorreu conforme acima consignado.

Mas, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer que a r.sentença deve ser mantida em sua integralidade, pois deu correta solução à causa.

Acontece que, diversamente do que ponderado pela combativa defesa, ficou demonstrado que o réu, desde o primeiro momento, não pretendia realizar simples negócio cível de compra e venda, ao contrário, visava obter vantagem patrimonial em detrimento do ofendido.

Apesar do réu ter negado tivesse enganado a vítima e em prejuízo dela obtido vantagem patrimonial, não cuidou de apresentar qualquer início de prova que demonstrasse ter agido de boa fé, não apresentando, nem mesmo, a suposta pessoa para quem estaria “intermediando” a venda do carro da vítima, ônus que se lhe impunha, diante do que prevê o artigo 156, do Código Penal.

Por outro lado, o ofendido, com bastante tranquilidade e precisão, bem descreveu o estelionato praticado pelo acusado, sendo suas palavras suficientes.

Ele disse que, ao tempo dos fatos, passando por dificuldades financeiras e emocionais, foi procurado pelo acusado que se disse interessado em comprar um carro seu. Fizeram o negócio, entregou o automóvel ao réu que, a partir disso, começou a dar inúmeras desculpas, não efetivando a quitação devida, até que ele acabou por “desaparecer”, deixando-lhe o prejuízo referente ao valor do veículo.

Tais declarações devem ser recebidas sem hesitação,

pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, indique possível interesse da vítima em, levemente, incriminar um inocente, ao contrário, pois o próprio apelante admitiu que os dois eram “amigos”.

De mais amais, conforme bem pontuado na r.sentença, tão logo recebeu o automóvel para que ele fosse submetido a uma avaliação mecânica na Cidade de Votuporanga, o réu passou a utilizá-lo em diversas regiões do estado, sendo o veículo registrado no “sistema detecta” em Sorocaba e em São Paulo, sobre o que o acusado não ofereceu qualquer justificativa quando de seu interrogatório.

Portanto, como a prova demonstrou que o réu, aproveitando-se da fragilidade emocional e financeira por qual passava a vítima, “simulou” interesse na aquisição do carro dela e, tão logo recebeu o automóvel, cuidou de tomar rumo ignorado, não efetuando o pagamento devido pelo bem adquirido, evidente sua má fé, insista-se, a tipificar o crime de estelionato.

Mantida, pois, a condenação do apelante, resta, agora, analisar a pena aplicada.

Nesse mister, bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, cumpre reconhecer que o réu ostenta maus antecedentes (fls. 70/71) e causou enorme prejuízo à vítima que, desesperada, tentou contra a própria vida, a recomendar, efetivamente, a exasperação da pena-base, o que faço, contudo, na fração de 1/4, perfazendo 1 ano e 3 meses de reclusão e 12 dias multa, que torno definitiva pela inexistência de outras circunstâncias modificadoras.

Sendo o réu, ao tempo dos fatos, primário, e diante do quantum de pena estabelecido, impõe-se, no meu sentir, a fixação do regime aberto para início de cumprimento da pena, *ex vi* do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

O réu demonstrou total falta de empatia ao se aproveitar do momento difícil por qual passava a vítima, dela retirando o pouco de valor que ainda dispunha, a indicar não ser recomendável a substituição a pena carcerária por restritiva de direitos.

Derradeiramente, uma vez requerido pelo Ministério Público por ocasião do oferecimento da denúncia (fls. 60) e bem fundamentado o valor fixado a título de reparação de dano, impõe-se, no meu sentir, sua manutenção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tal qual estabelecido na r.sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para reduzir a pena imposta a Gilberto Haruo Pinheiro para 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, no regime aberto, e 12 (doze) dias-multa**, mantendo-se, no mais, a r.sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator